

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Antonio Renato Cavalcante de Souza, técnico bancário novo, no período de 24/4/1989 a 15/1/2021, em razão de desfalque de numerário na Agência Presidente Dutra/MA (2151), caracterizado pela realização de diversos comandos operacionais de depósito sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como depósitos fraudulentos em contas de clientes em prejuízo da empresa.

2. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.928.151,69 e imputou a responsabilidade ao empregado na condição de gestor dos recursos (peça 32, p. 2).

3. No âmbito do TCU, preliminarmente, foi realizada diligência à Caixa para que encaminhasse cópia dos documentos/evidências sobre a autoria do desfalque e o valor correto do débito (peças 43-45).

4. Em resposta foram enviadas planilhas atualizadas, ofício de esclarecimento e relatório demonstrativo de depósitos realizados na data da irregularidade no terminal do responsável (peças 52-55).

5. Da análise dos elementos encaminhados, a AudTCE verificou que os valores efetivamente estornados totalizaram R\$ 1.527.040,28, tendo sido apurado o dano residual de R\$ 401.111,41, correspondente à diferença entre o desfalque identificado de R\$ 1.928.151,69 e os valores estornados (peça 52, p. 2, e peça 58, p. 6).

6. Na sequência houve a citação do responsável e a apresentação de alegações de defesa.

7. A AudTCE e o MP/TCU, em pareceres uníssonos, concluem pela irregularidade das contas, com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 67-70).

II

8. Anuo, no essencial, aos encaminhamentos técnicos, sem prejuízo das considerações adicionais que se seguem.

9. De início, não há ocorrência de prescrição, conforme conclusão da unidade técnica e do *parquet*. A título de exatidão da análise, merece reparo o marco inicial do prazo prescricional, que, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, ocorreu na data do conhecimento da irregularidade pela Caixa, em 10/12/2019, após contagem do valor e da comparação com o relatório de controle de numerário do dia anterior (peças 2 e 32, p. 2). De toda forma, considerando o relatório de TCE, de 21/3/2022, a autuação do processo no TCU em 29/4/2022 e a instrução de mérito da AudTCE, de 28/9/2023, como causas interruptivas objetivas, não há que se falar em prescrição punitiva e de ressarcimento.

10. A materialidade da irregularidade e a responsabilidade do empregado restam devidamente evidenciadas.

11. O Relatório SIAPV-LICN, de 9/12/2019, detalhou o saldo da unidade e o quantificou em R\$ 2.851.816,25 (peça 2, p. 1-2). Diante disso, procedeu-se à contagem física do numerário, registrada em documento modelo do MN CR275 002, assinado pelos empregados da empresa, tendo a conferência atestado apenas R\$ 35.034,00 no malote de Antonio Renato Cavalcante de Souza (peça 2, p. 3). Subtraído este valor do saldo nominal sob sua responsabilidade, restou confirmado o desfalque de R\$ 1.928.151,69; desse montante, conforme já afirmado no relato dos fatos, foram estornados R\$ 1.527.040,28 (peça 52, p. 2), o que resultou no dano de R\$ 401.111,41.

12. A Agência Presidente Dutra/MA fez levantamento das contas que receberam depósitos por meio do caixa do responsável (credencial C025694-6) e enviou à CEFRA para emissão do relatório de análise das imagens (peça 4, p. 1 a 24). Foram identificadas 39 contas beneficiadas pelos depósitos suspeitos em 9/12/2019 (peça 4, p. 2), inclusive há registro por imagens de depósitos sem que os supostos clientes apresentassem os valores correspondentes para justificar as quantias creditadas; nem sequer havia cliente no guichê de atendimento e/ou manuseio de numerário (peça 4, p. 12-13).

13. Importante destacar que os clientes não foram arrolados nos presentes autos ante a ausência de evidências conclusivas de que tenham colaborado com os procedimentos irregulares ou se beneficiado dos valores sacados, conforme análise da unidade técnica à peça 58, p. 7-8. Por pertinente, abaixo transcrevo trechos do e-mail da Caixa quanto ao assunto, datado de 12/3/2020 (peça 34, p. 4):

“1. Houve sim questionamentos por parte de clientes a respeito de bloqueios/estornos de valores em algumas contas objetos da investigação, especificamente umas três contas de valores vultuosos, questionamentos estes que foram plenamente solucionados por essa gerência junto aos clientes.

2. Houve desbloqueio de valores em algumas contas objeto da investigação após análise minuciosa das imagens, apresentação dos comprovantes de depósitos, sendo a maior parte desses depósitos feitos em envelopes depositário e são de pequenos valores, em média umas seis contas.”

14. Na tentativa de infirmar a irregularidade, o responsável questiona o valor do dano e alega que não deveria ser responsabilizado pela quantia estornada. Tal argumento não o socorre, pois o débito não compreende o valor estornado, conforme narrado no breve relato dos fatos.

15. Ademais, aponta se tratar de procedimentos de alta complexidade, com possibilidade de erros operacionais a justificar as divergências detectadas, sem, contudo, identificá-los e sem explicitar quais seriam os obstáculos enfrentados. Diante dos fatos apurados e do *modus operandi* do empregado resta devidamente demonstrado que realizou, deliberadamente, depósitos em contas de clientes sem a contrapartida financeira, descumpriu deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade e deu causa a dano ao erário. Desse modo, não há como acolher o princípio da presunção da inocência e a ausência de dolo em sua conduta, argumentos suscitados em sua defesa.

16. Por fim, o responsável pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; não obstante, estes já são balizadores da atuação desta Corte de Contas em processos de sua competência.

17. Ao final, a conduta dolosa de Antonio Renato Cavalcante de Souza, que se valeu de sua função para realizar movimentações financeiras de forma irregular e fraudulenta, que ocasionaram o discutido desfalque de numerário em agência da Caixa, fundamenta a imputação do débito a ser ressarcido.

18. Sob a ótica do direito administrativo sancionador sua conduta vai de encontro ao dever de guardar e bem administrar o patrimônio confiado, resultando em prejuízos à empresa pública. Ademais, a realização de movimentações financeiras irregulares afronta os deveres funcionais estabelecidos em normativos da entidade e justifica a imposição da sanção da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Adicionalmente, considerada a gravidade de que se revestem as circunstâncias apuradas e a infração cometida, consignadas no presente feito, especificamente no tocante à violação de normas de conduta no âmbito da CEF, em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, julgo adequada a aplicação da sanção de inabilitação ao responsável pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da mesma lei.

20. Em linha de consonância com a presente deliberação, amparo-me em precedentes do Tribunal em situações semelhantes, a exemplo dos Acórdãos de Plenário 2.138/2021, rel. Ministro



Jorge Oliveira; 3.155/2020, rel. Ministra Ana Arraes; 223/2020, rel. Ministro Vital do Rêgo; 3.070/2019, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.307/2015 e 1.901/2022, rel. Ministro Benjamin Zymler.

Ante o exposto, voto para que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator